



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1143**

**PROJETO DE LEI Nº 13.037**

**PROCESSO Nº 84.109**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se, que em escolas públicas e privadas, sejam vedadas a realização de danças em



eventos e manifestações culturais com teor obsceno, pornográfico, ou que exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce, com a finalidade de garantir a eficácia e respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos na legislação pátria.

Ocorre que a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao legislar sobre temática envolvendo **verdadeiros atos de gestão**, versando sobre temática de competência da Administração Pública, especificamente em relação às escolas da rede pública.

Nesse sentido, trazemos à colação, por pertinente, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263771-07.2018.8.26.0000, realizada em 11 de setembro de 2019, sob a relatoria do Desembargador Elcio Trujillo, acerca de matéria correlata (juntamos cópia):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do**  
**Município de Caçapava, de iniciativa**  
**parlamentar que “dispõe sobre a inclusão da**  
**matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB**  
**Organização Social e Política Brasileira no**  
**currículo escolar, e fixa outras providências”**  
**Configurado o vício de iniciativa, que é**  
**privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24,**  
**parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da**  
**Constituição do Estado de São Paulo Violação**  
**à separação de poderes A inclusão de**  
**matérias na grade curricular da rede pública**  
**de ensino municipal e a imposição de**  
**obrigações à Secretaria Municipal de**



**Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal  
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Para corroborar com o referido posicionamento, reproduzimos excerto extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000, julgada procedente, relativa lei de vereador que cria programa de atendimento no município de Sumaré, nestes termos:

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que “cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências”. Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.**



Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto

Pablo R. P. Gama

Estagiária de Direito

Estagiário de Direito